



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA DÉCIMA QUARTA VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL NO RIO GRANDE DO
NORTE.**

Processo nº 0000206-62.2017.4.05.8400
Cota Criminal nº 128/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, perante a respeitável presença de Vossa Excelência, por meio dos Procuradores da República subscritores, no regular exercício de suas atribuições institucionais, em atenção ao ato ordinatório de fls. 315, manifestar-se nos termos seguintes.

Trata-se de medida cautelar penal que tem por objeto pedido de prisão preventiva de Eduardo Cosentino da Cunha e Henrique Eduardo Lyra Alves no interesse das investigações do Inquérito Policial n. 020/2017-SR/PF/RN. O requerimento restou deferido, tendo sido cumprido no último dia 06/06/2017. Na mesma data, foram cumpridos mandados de prisão preventiva contra os mesmos envolvidos, expedidos pela 10ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, no curso de ação penal derivada do Inquérito n. 4266/DF do Supremo Tribunal Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Eduardo Cosentino da Cunha já se encontrava preso no Complexo Médico-Penal de Pinhais/PR em razão de prisão preventiva anteriormente decretada pela 13ª Vara Federal de Curitiba/PR no curso da ação penal oriunda do Inquérito n. 4146/DF do Supremo Tribunal Federal. Atualmente tramita nesse mesmo juízo outra ação penal contra Eduardo Cosentino da Cunha, derivada do Inquérito n. 3983/DF do Supremo Tribunal Federal.

Henrique Eduardo Lyra Alves não estava preso ainda. Os mandados de prisão preventiva expedidos contra ele foram cumpridos em Natal, Rio Grande do Norte, onde ele se encontrava na ocasião.

Posteriormente, o juízo da 10ª Vara Federal do Distrito Federal determinou a transferência de Henrique Eduardo Lyra Alves para Brasília (fls. 304/305). Houve concordância deste juízo da 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (fls. 306).

Em seguida, Henrique Eduardo Lyra Alves apresentou requerimento de permanência no Rio Grande do Norte (fls. 309/314). Afirma que tem direito de ser custodiado em local próximo à sua família, no caso em Natal/RN. Ressalta que não há motivo para ser transferido para Brasília, não existindo hierarquia entre os juízos federais do Distrito Federal e do Rio Grande do Norte. Aduz que a transferência traria apenas custos ao Estado e serviria somente à sua execução pública.

No entanto, não assiste razão ao requerente. De início, cumpre destacar alguns aspectos do regime prisional especial a que ele atualmente se submete. No dia de sua prisão, por ocasião da audiência de custódia, ele apresentou certidão da OAB/RN segundo a qual ostentaria a condição de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

advogado (fls. 293). O órgão ministerial estranhou o fato, pois consulta realizada ao Cadastro Nacional de Advogados – CNA da OAB não apontava nenhum registro de Henrique Eduardo Lyra Alves. A Procuradoria da República no Rio Grande do Norte chegou a oficiar no dia seguinte à OAB/RN requisitando informações sobre o tema (documentos anexos). Em suas explicações, a OAB/RN enviou documentos que indicam que Henrique Eduardo Lyra Alves é de fato advogado, mas se encontrava em atraso quanto ao pagamento da respectiva anuidade (último pagamento em 30/01/2015), somente vindo quitar a dívida em data posterior à sua prisão, no próprio dia 07/06/2017 (documentos anexos).

O pagamento em atraso objetivou apenas assegurar-lhe a condição meramente formal de advogado – já que Henrique Eduardo Lyra Alves na realidade nunca advogou – e o direito à prisão especial prevista no art. 6º, inciso V, da Lei n. 8.906/1994. A OAB/RN, diante de pedido de certidão de advogado inadimplente, em vez de adotar providências para notificá-lo a quitar a dívida, subserviente e prontamente atendeu ao pleito do interessado. Vale ressaltar que a inadimplência de anuidades é prevista como motivo para suspensão do exercício da profissão, nos termos do art. 34, inciso XXXIII, combinado com o art. 37, inciso I, ambos da Lei n. 8.906/1994. A situação, no mínimo, indica o elevado grau de influência que o preso tem, perante as mais diversas autoridades, no Estado do Rio Grande do Norte.

Por outro lado, na mesma data em que oficiou à OAB/RN, em 07/06/2017, o Ministério Público Federal expediu ofício à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Rio Grande do Norte requisitando, com urgência, informações sobre a existência de celas capazes de receber advogados presos no sistema penitenciário potiguar (documento anexo). Até o presente momento, não houve resposta alguma, tendo sido a requisição ministerial solene e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

estranhamente ignorada.

No entanto, em razão de pedido formulado por outro investigado preso no caso, Carlos Frederico Queiroz Batista da Silva, obteve-se a informação de que, em razão da situação caótica do sistema prisional do Rio Grande do Norte, fato notório não só neste Estado, mas também em âmbito nacional, com episódios reiterados de rebelião e destruição, não existem unidades com celas para presos com formação de nível superior. Despacho da Coordenadoria da Administração Penitenciária afirma: “*sirvo-me do presente para informar que o Sistema Penitenciário do Rio Grande do Norte **não dispõe de cela especial para a custódia de presos detentores de diploma de curso superior, especialmente após as recorrentes rebeliões que ocorreram no ano de 2015 e em janeiro de 2017, que ocasionaram a destruição de celas em diversas unidades prisionais, aumentando ainda mais o déficit de vagas no Sistema***” (documentos anexos). Por mais forte razão, infere-se que não há celas especiais para advogados.

O caos do sistema penitenciário do Rio Grande do Norte é reconhecido pelo próprio Governo do Estado. O Decreto n. 26.694, de 03/03/2017, prorrogou por mais 180 (cento e oitenta dias) o **estado de calamidade pública** do sistema prisional potiguar (documento anexo).

Nesse contexto, no Rio Grande do Norte, tem-se procurado custodiar presos com diploma de curso superior e advogados em quartéis da Polícia Militar. **No entanto, essa solução deve ser adotada apenas como última opção, somente se for estritamente necessária, não havendo outra alternativa. Isso porque tais unidades não foram concebidas para abrigar presos.**

Apenas a título de exemplo, Henrique Eduardo Lyra Alves está na Academia da Polícia Militar, a qual não conta com fornecimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

alimentação para custodiados. Ele, então, pelo menos pelo que se noticia, tem solicitado refeições em restaurantes de Natal/RN, o que configura regalia inconcebível para uma pessoa submetida a prisão preventiva. Além disso, não se tem controle rigoroso algum sobre visitas e contatos a ele no interior da unidade, fato que destoia da própria finalidade da custódia cautelar, que é o de cortar vínculos do preso com o meio político e empresarial criminoso em que vivia.

Nessas circunstâncias, afigura-se plenamente razoável a transferência de Henrique Eduardo Lyra Alves para Brasília, **unidade federativa que tem um sistema penitenciário melhor preparado para recebê-lo. De resto, lá já tramita ação penal contra ele, com a realização de audiências às quais inclusive ele ressaltou, em audiência de custódia, que fez questão de comparecer pessoalmente.**

Para ilustrar essa realidade, cumpre rememorar que perante esse mesmo juízo, no processo número 0003785-23.2014.4.05.8400 (documentos anexados), após deferido o pedido de prisão especial dos sírios acusados naquele feito, O COMANDO GERAL POLÍCIA MILITAR do RN, mediante ofício número 160/2015 de 02.03.2015, com fundamento em recomendação do Ministério Público estadual, **afirmou que aquela unidade policial não detinha estrutura física nem de pessoal para guarnecer presos, conforme se pode observar no excerto abaixo transcrito, do documento que segue anexado:**

“Inclusive, existe certidão encartada nos autos que comprovam já haver sido contatado o 3º BPM, o qual também informou não possuir condições mínimas de receber os citados presos, e sugerir que fosse oficiado este comando para conhecimento e adoção de medidas administrativas dele



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

decorrentes. Na hierarquia militar, tal ato se constrói unicamente em razão da subordinação e para se dar conhecimento à autoridade superior, e que, no nosso entendimento, em momento algum houve assertiva de que existissem condições de pessoal ou estrutural de receber os mesmos presos nas dependências do QCG. (...) Além de todos os argumentos supra destacados, vimos ainda informar que esse QCG não dispõe de alimentação (rancho), já que naturalmente os presos deverão ser alimentados onde quer que sejam, o que traria outro problema de ordem logística da PMRN. Ocorre que a referida requisição limitou-se a determinar a adoção de medidas necessárias para o recebimento dos presos, entretanto, como já destacado no corpo do presente ofício, não observou o fato de que este QCG não preenche os requisitos que caracterizam um estabelecimento prisional adequado para abrigar preso civil.

A manifestação do Comando da Polícia Militar deixa evidente que a prisão naquelas dependências somente se justifica em caos excepcionais, quando, de fato, não concorra estabelecimento penal mais adequado. É importante ainda destacar trecho daquela manifestação de 2015, nesse sentido:

“Ressaltamos ainda que inexistem, no ordenamento jurídico brasileiro, qualquer dispositivo que possibilite ao preso civil permanecer custodiado em Quartéis Militares, uma vez que fere a Constituição Federal – sobretudo o art. 37 e 144 § 5º -, implicando em desvio de função das atividades constitucionais inerentes aos policiais militares, de modo a atribuir funções não permitidas por lei, desobedecendo o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

princípio administrativo da legalidade”.

A recusa em receber preso civil, tornando essa possibilidade medida excepcional e alternativa, foi ainda justificada pelo Comandante na recomendação do Ministério Público estadual número 04 de 08.07.2013 do NUCAP. Naquela quadra, o desejo de cumprir a lei destoa da atual posição omissa do Comando da Polícia que para dar suporte à negativa à ordem judicial, citou a aludida recomendação:

“Sensível a tais questões e por entender não ser missão da Polícia Militar a guarda e custódia de presos de justiça, o Ministério Público Estadual emitiu em 08 de junho de 2013, a Recomendação 04/2013-NUCAP – (CÓPIA ANEXADA), para que a corporação se abstivesse de custodiar presos civis ou desempenhar atividades próprias de agentes penitenciários.

Ao final, recomendou a esse juízo:

“Muito embora não queiramos nos imiscuir nas atribuições exclusivas desse D. julgador no que tange à definição de onde qualquer preso deve ser custodiado, vimos reafirmar **peremptoriamente** não termos condições físicas e de pessoal adequadas para receber os mesmos...”

Forte em argumentos robustos, esse juízo acolheu a manifestação do Comando da Polícia Militar e negou a transferência dos Sírios àquela unidade. Naquela oportunidade, um dos signatários da presente manifestação já denunciara que as unidades de direção policial, no Rio Grande do Norte, somente recebiam presos poderosos e com influência política. Profecia que ora se concretiza.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Com efeito, tais elementos de prova revelam que pela própria estrutura dessas unidades, não vocacionadas a receber presos, são bastante lenientes com os que lá se “hospedam”, em evidente afronta ao princípio da isonomia. **A opção por tais estabelecimentos, frise-se, somente deve ser adotada quando inexistir outra unidade que possa cumprir as exigências legais.** Na espécie, a unidade prisional de Brasília é, dentre as duas opções possíveis, a mais indicada a garantir os direitos e deveres do preso. Isso porque há relatos de que em tais quartéis o preso permanece em sala com ar-condicionado, acesso a mídias proibidas e visitas permanentes, além de outras regalias impossíveis com o regime de prisão cautelar. **Ora, se a ideia da prisão preventiva, em casos que tais, é evitar que o enclausurado mantenha contato externo por conta da garantia da ordem pública, da aplicação penal e da própria higidez da instrução criminal, a forma como o enclausurado é tratado pode tornar ineficiente tal medida drástica.**

Com relação ao direito do preso de permanecer próximo à sua família, a jurisprudência reconhece que não se trata de algo absoluto, podendo ceder diante de necessidades da administração penitenciária, como ocorre no caso:

PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 157, PARÁGRAFO 3º DO CP (LATROCÍNIO). PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. NÚCLEO FAMILIAR PRÓXIMO. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. ORDEM DENEGADA. 1. Habeas Corpus impetrado objetivando a transferência do Paciente para responder ação penal recolhido no presídio no qual se encontrava segregado, na Cidade de São Paulo. 2. O Paciente foi denunciado pela prática do crime previsto no tipo penal constante do art. 157, parágrafo 3º do Código Penal (latrocínio), ocorrido no dia 11.11.2014, durante o roubo praticado contra a agência dos Correios e Telégrafos da Cidade de Major Sales/RN. 3. A pretensão do Paciente é permanecer segregado no sistema prisional de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

São Paulo, em razão de ser o local de residência de sua família (esposa e filhos), e pelo fato de se sentir mais seguro relativamente à sua vida, em detrimento do distrito da culpa, no Rio Grande do Norte/RN. **4. O direito do preso provisório de permanecer em local próximo aos seus familiares não configura garantia absoluta, podendo ser afastada quando houver conflitos entre os direitos do preso e os interesses da administração da justiça criminal.** 5. Neste momento processual, mostra-se adequada e necessária a transferência e a manutenção do Paciente no distrito da culpa, a fim de não comprometer a instrução criminal com atrasos desnecessários, derivados da expedição de inúmeras Cartas Precatórias, o que somente atrasaria a tramitação do feito e despenderia mais recursos financeiros do Estado. 6. As razões relativas à proximidade da residência familiar do Paciente, o fato da genitora deste, residente no distrito da culpa, ser pessoa idosa, bem como o atentado perpetrado contra a sua vida (não comprovado por Boletim de Ocorrência), não devem prevalecer diante das razões de interesse público que justificam a segregação do Paciente no Estado do Rio Grande do Norte. 7. Hipótese em que decisão devidamente fundamentada indeferiu o pedido de transferência de unidade prisional, do Rio Grande do Norte para São Paulo, levando-se em conta a necessidade concreta de permanência do Paciente no local onde custodiado para fins de instrução criminal. 8. Não merece acolhida a pretensão de remoção do Paciente para ficar respondendo o processo segregado em uma unidade prisional na Cidade de São Paulo, devendo ser mantido preso no distrito da culpa. 9. Ordem de Habeas Corpus denegada. (TRF5, Terceira Turma, HC n. 6202, Rel. Des. Fed. Carlos Rebêlo Júnior, j. 18.08.2016, v.u., DJE de 26.08.2016, p. 41)

HABEAS CORPUS. ART. 334 DO CP. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA DE UNIDADE PRISIONAL. NÚCLEO FAMILIAR PRÓXIMO. NEGATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ABSOLUTO. 1. Paciente preso em flagrante pela prática, em tese, do crime capitulado no art. 334 do CP. **2. O direito do preso provisório de permanecer em local próximo aos seus familiares não configura garantia absoluta, podendo ser afastada quando houver conflitos entre os direitos do preso e os interesses da administração da justiça criminal.** 3. Hipótese em que decisão devidamente fundamentada indeferiu o pedido de transferência de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

unidade prisional, levando-se em conta a necessidade concreta de permanência do Paciente no local onde custodiado para fins de instrução criminal. (TRF4, Sétima Turma, HC n. 200604000354924, Rel. Des. Fed. Tadaaqui Hirose, j. 18.12.2006, v.u., DE de 24.01.2007)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRANSFERÊNCIA DE PRESÍDIO PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO POR FALTA DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. - Ao preso provisório é assegurado o direito de permanecer custodiado em estabelecimento penal próximo da localidade em que reside a sua família, sendo possível, entretanto, sua transferência para outro presídio desde que constatados os motivos concretos de interesse público, entre eles, a falta de segurança. (TRF4, Sétima Turma, HC n. 200304010215609, Rel. Des. Fed. José Luiz Borges Germano da Silva, j. 17.06.2003, v.u., DJU de 02.07.2003, p. 728)

Quanto à alegação de que a transferência traria custos ao Estado, trata-se de argumento curioso, em especial quando parte de quem é investigado – e até mesmo já acusado – exatamente, por desviar recursos e receber milhões de reais em propina. A propósito, não se pode deixar de lembrar que o próprio Henrique Eduardo Lyra Alves, em meados de 2013, não viu prejuízo algum ao erário na utilização de avião da Força Aérea Brasileira para transportar a ele e à sua família para um jogo da Seleção Brasileira no Rio de Janeiro, fato inclusive tratado em mensagens de José Adelmário Pinheiro Filho referentes à investigação que deu origem a este feito (Relatório de Análise de Polícia Judiciária n. 001/2015, página 58, mídia de fls. 42 do Processo n. 0001430-69.2016.4.05.8400).

Com relação ao suposto constrangimento que o preso poderá passar em razão da transferência, em face da notícia do fato na imprensa, trata-se de mera cogitação, sem base em evidência concreta. De resto, a situação seria até ilustrativa do prejuízo concreto que anos de descaso com o sistema prisional do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

próprio Estado de origem, por parte de políticos (o requerente foi Deputado Federal por quase cinquenta anos), podem causar em desfavor deles próprios, em algum dia futuro.

Assim, o **Ministério Público Federal**, considerando que já houve pronunciamento da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília, requer que esta 14ª Vara Federal do Rio Grande do Norte determine a transferência de Henrique Eduardo Lyra Alves para o Distrito Federal.

Natal, Rio Grande do Norte, 12 de junho de 2017.

RODRIGO TELLES DE SOUZA

Procurador da República

FERNANDO ROCHA DE ANDRADE

Procurador da República